PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Contratações

Senhora Coordenadora da CJU,

O presente processo foi encaminhado a este Núcleo de Contratações pelo pregoeiro após adjudicação dos dois lotes (pregão eletrônico 010/2008), com vistas ao envio para a análise NCI (análise da licitação) e, após, para a homologação pela DIRFO.

Verificando o histórico de mensagens (fls.520), observei que no dia 06/11 a empresa LTA RH Informática Comércio e Representação Ltda. manifestou intenção recursal, com o seguinte teor:

> Solicita tratamento isonômico devido ao fato de um concorrente ter solicitado o cancelamento de seu lance e ter sido atendido, enquanto que a LTA solicitou a retificação dos valores antes da fase de lances, por ter notado seu equívoco.

Na mesma folha, ato contínuo ao pedido da empresa, o pregoeiro não aceitou o recurso no sistema eletrônico do pregão, alegando que:

> Recurso cancelado: O recurso é improcedente vez que a empresa apresentou valor acima do máximo permitido no Edital, tendo tido tempo suficiente para corrigir seu erro antes, o que não foi feito.

Vale ser dito que tanto no pregão presencial, quanto no eletrônico, tal como previsto na Lei 10.520/2002, tão logo haja a declaração de vencedor do certame, o licitante pode manifestar-se sobre a intenção recursal. Assim disciplina o inciso XVIII, art.4º da Lei 10.520:

> Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual prazo de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

O inciso XX do mesmo artigo diz:

> A falta de **manifestação imediata e motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (grifo meu)

O Decreto Federal nº. 5450/2005 (pregão eletrônico) repete, no tocante ao recurso, quase que literalmente, o mesmo teor dos dispositivos acima em seu art. 26, caput, e parágrafo primeiro.

Em face da legislação, entendo que, tanto no pregão presencial, como no eletrônico, somente pode o pregoeiro não aceitar de pronto a intenção recursal, caso essa não for motivada ou quando for intempestiva (no caso do pregão eletrônico a intempestividade se verifica depois do transcurso do prazo de 24 horas após ter sido declarado o vencedor do lote).

Sobre a questão da motivação no recurso, em seu livro "Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico" (3ª edição – 2004 – p153), Marçal Justen Filho ensina que a:

> A interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas.

Especificamente sobre o pregão em foco (sem entrar no mérito recursal), entendo que houve, sim, motivação no que se refere à intenção de interpor recurso, conforme teor contido na fl.520, visto que o licitante alega não ter havido isonomia entre o tratamento dado a ele, (antes da fase de lances, especificamente na fase de classificação das propostas), e aquele tratamento concedido a outro licitante durante a fase de lances.

Também, no que concerne à tempestividade, é de se verificar que a intenção recursal da empresa LTA foi tempestiva, visto que a declaração do vencedor do lote 1 ocorreu no dia 06/11 às 14:18, conforme fl.434, e a intenção recursal, pela empresa, foi realizada igualmente no dia 06/11 às 16:49, conforme visto na fl. 520.

Diante de ter havido tempestividade e motivação da intenção de interpor recurso, conforme defendi acima, entendo que não poderia ter ocorrido a adjudicação pelo pregoeiro, mas sim, ter sido processado todos os trâmites recursais, ou seja: aguardar o prazo de três dias para o recebimento das razões escritas e mais três dias, findo o primeiro, para o recebimento das contra-razões, submetendo-se, após, o processo à CJU e à DIRFO conforme dispõe a legislação em vigor e os procedimentos

administrativos desta Seccional, quando seria, então, analisado e deliberado sobre o mérito do recurso.

Ao invés dos trâmites regulares, o pregoeiro prosseguiu com o certame adjudicando os dois lotes à empresa declarada vencedora.

Isto posto, sugiro que, por hora, não seja homologada a licitação e que a Direção do Foro autorize ser processado o recurso (ser recebido), autorizando também ser feita comunicação no sítio do Banco do Brasil e aos demais licitantes de abertura de prazo para as contra-razões, visto que, no que concerne às razões recursais, estas foram apresentadas pelo recorrente, via fax, tempestivamente no dia 10/11, juntadas às fls. 532/552.

Quanto à adjudicação dos dois lotes, sugiro que se aguarde a decisão da Direção do Foro para ser anulada (caso seja deferido o recurso) ou validada, (caso se verifique o indeferimento do recurso), ficando a análise de mérito do recurso para ser realizada após o transcurso do prazo a ser concedido para as contra-razões.

Atenciosamente,

Moacir Sader Silveira Junior
Diretor do NCO

Reporto-me aos fundamentos lançados pelo diretor do Núcleo de Contratações às fls. 553/555, para sugerir que seja acatada a sua sugestão, processando-se regularmente o recurso cujas razões foram apresentadas às fls. 552/552.

Vitória, 11 de novembro de 2008.

À superior consideração.
Vit, 11/11/2008.

MCNatalli
Maria Cristina Natalli
Secretaria Geral
Diretora

Acolho a sugestão do Diretor do NCO, com a qual concorda a CJU.
Autorizo que seja processado o recurso, abrindo-se prazo para as contra-razões.
Providencie-se o necessário.
Vitória, __/__/2008.

Eloa Alves Ferreira de Macedo
Juíza Federal Diretora do Foro

Ao NCO.
Vit, 11/11/2008.

MCNatalli
Maria Cristina Natalli
Secretaria Geral
Diretora